

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 4 de julho de 2017 14:39
Para: Bangu Atletico Clube; jorgevarela1@hotmail.com
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acórdão 65.2017
Anexos: acordao 65.2017.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: terça-feira, 4 de julho de 2017 14:05
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão 65.2017

De: Gabriela Moreira
Enviado: segunda-feira, 3 de julho de 2017 19:44
Para: Es Administrativo; Es ca; Es Competicao; Es Presidencia; Es Registro; lucianohostins@gmail.com; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Presidencia; Rj Registro; barbara@abfernandes.com; bangu.00004rj
Assunto: Acórdão 65.2017

5^a Comissão Disciplinar

Processo nº 65/2017

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão da decisão a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador, Dr. Luciano Hostins, ao A. Desportiva Ferroviária VRD, a sua advogada Dra. Barbara Petrucci, a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, ao Bangu A.C, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 29 de junho de 2017, pelo Auditor Dr. José Nascimento, julgado pela 5^a Comissão Disciplinar, no dia 29 de junho de 2017. Eu, Gabriela Moreira, dato e assino aos 03 dias do mês de julho de 2017.

Gabriela Moreira

Secretária

Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

BRASIL

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
4/7/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5^a COMISSÃO DISCIPLINAR
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1

Processo nº 65/2017

Sessão do dia 29/06/2017

Relator: Auditor José Nascimento

Denunciados: 1) WALTER JANUÁRIO DE PAULA JÚNIOR, atleta do Bangu/RJ (art. 243-F do CBJD); 2) RAFAEL OLIOZA, atleta do Desportiva/ES (art. 254-A do CBJD); 3) HYGOR GUIMARÃES GONÇALVEZ, atleta do Bangu/RJ (art. 254-A do CBJD); 4) MARCOS AURÉLIO M. SOARES, massagista do Bangu/RJ (art. 258-B do CBJD); 5) LUIS FILIPE LACERDA DE OLIVEIRA, preparador físico do Desportiva/ES (art. 258-B do CBJD); 6) FABIANO ADRIANO ROSSATO, auxiliar técnico do Desportiva/ES (art. 243-F do CBJD); e 7) Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce (arts. 211, 213, I e III, e parágrafo 1º, na forma do art. 184, todos do CBJD).

Trata-se de Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos seguintes Denunciados:

- 1) WALTER JANUÁRIO DE PAULA JÚNIOR, atleta do Bangu/RJ (art. 243-F do CBJD);
- 2) RAFAEL OLIOZA, atleta do Desportiva/ES (art. 254-A do CBJD);
- 3) HYGOR GUIMARÃES GONÇALVEZ, atleta do Bangu/RJ (art. 254-A do CBJD);
- 4) MARCOS AURÉLIO M. SOARES, massagista do Bangu/RJ (art. 258-B do CBJD);
- 5) LUIS FILIPE LACERDA DE OLIVEIRA, preparador físico do Desportiva/ES (art. 258-B do CBJD);

6) FABIANO ADRIANO ROSSATO, auxiliar técnico do Desportiva/ES (art. 243-F do CBJD); e

7) Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce (arts. 211, 213, I e III, e parágrafo 1º, na forma do art. 184, todos do CBJD).

Em Plenário o Delegado da Partida foi ouvido após prestar o compromisso de dizer a verdade, tendo confirmado a explosão de um rojão, o qual não teria atrapalhado o andamento da partida, e teria atingido uma área sem pessoas da arquibancada, tendo sido disparado a partir da torcida mandante. Negou, de outra parte, ter visto qualquer invasão ao vestiário da equipe do time visitante do Bangu, e afirmou que não há acesso das arquibancadas, camarotes ou cativas para a área do vestiário. Disse por fim que as imagens de fls. 12 mostram uma realidade fora do estádio, ou seja na calçada da rua, e não no ambiente interno.

2

O Desportivo junta ainda o Laudo Pericial n 10.277/2017, da lavra do Departamento de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, o qual afirma que “não havia sinais recentes característicos de arrombamento em nenhuma das portas de acesso ao interior do vestiário”, sendo que as fechaduras das três portas “todas estavam com seu sistema de trancamento funcionando corretamente”, conforme fls. 3 do Laudo, item “b)”.

Em Plenário foram apresentadas sustentações orais pelo D. Procurador e I. advogados presentes.

Passo a julgar:

1) **WALTER JANUÁRIO DE PAULA JÚNIOR**, atleta do Bangu/RJ, denunciado por afronta ao art. 243-F do CBJD. Seus antecedentes estão às fls. 18, sendo a última condenação em 2014: não acho o caso de ofensa moral, mas sim de afronta à disciplina e ética desportiva. Desclassifico para o artigo 258, e diante dos 3 palavrões ditos, condeno em suspensão de duas partidas;

2) **RAFAEL OLIOZA**, atleta do Desportiva/ES, denunciado por afronta ao art. 254-A do CBJD. Não tem antecedentes conforme certidão de fls. 21. A Douta Advogada pondera com razão em plenário que se tivesse sido desferido um soco isto certamente daria ensejo a uma briga campal. Neste sentido e muito pelo contrário a súmula assevera que “o atleta expulso saiu de campo normalmente”. Assim sendo, desclassifico para o art. 250, considerando um ato hostil, na forma do artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, e condeno em duas partidas de suspensão;

3) **HYGOR GUIMARÃES GONÇALVEZ**, atleta do Bangu/RJ. Foi advertido em julho de 2016 diante dos antecedentes de fls. 19. O Douto Advogado pondera que teria ocorrido um entrevero, com razão como a súmula assevera que “o atleta expulso saiu de campo normalmente”. Assim sendo, desclassifico para o art. 250, considerando um ato

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail sjd@uol.com.br

hostil, na forma do artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, e condeno em duas partidas de suspensão; X

3

4) MARCOS AURÉLIO M. SOARES, massagista do Bangú/RJ, denunciado por afronta ao art. 258-B do CBJD, por invadir o campo de jogo para comemorar um gol. Acolho as ponderações do Sr. Advogado, considero a infração como de pequena gravidade, e substituo a condenação em suspensão pela advertência, na forma do parágrafo 1 do artigo 258-B, valendo destacar que a conduta é típica na forma do que prevê o art. 258-B, devendo o massagista ficar fora das quatro linhas. Condeno em advertência;

5) LUIS FILIPE LACERDA DE OLIVEIRA, preparador físico do Desportiva/ES, denunciado por afronta ao (art. 258-B do CBJD). Conduta mais grave que o caso do massagista acima citado. Tratava-se de um jogo decisivo e isto poderia ter ensejado sim uma briga campal. Por isso mesmo acolho a denúncia e condeno em duas partidas de suspensão;

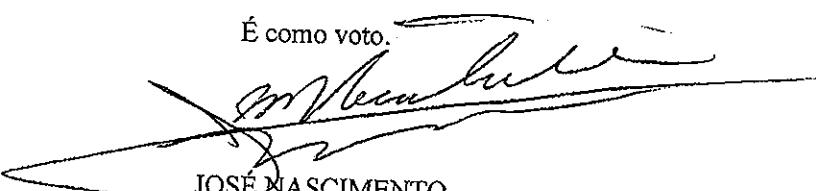
6) FABIANO ADRIANO ROSSATO, auxiliar técnico do Desportiva/ES (art. 243-F do CBJD); não acho o caso de ofensa moral, mas sim de afronta à disciplina e ética desportiva. Desclassifico para o artigo 258, e diante dos 5 palavrões ditos, condeno em suspensão de três partidas e

7) Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce (arts. 211, 213, I e III, e parágrafo 1º, na forma do art. 184, todos do CBJD). Duas situações, a do rojão e a da pretensa invasão.

Pelas provas carreadas aos autos absolvo a questão da invasão do vestiário da Equipe Visitante, posto não existir prova que corrobore a conduta apontada, e diante da ausência da materialidade delitiva, até mesmo pelo depoimento do delegado da partida neste Plenário. Ademais não há qualquer exame de corpo de delito, que comprovasse lesões sofridas em decorrência desta invaão.

Já quanto ao rojão, entendo que isto é uma conduta grave, e mesmo em se tratando de uma situação que não atingiu qualquer pessoa isto em tese poderia ter ocorrido, e condeno em R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante da potencialidade lesiva da conduta, com base no artigo 213, III.

É como voto.


JOSE NASCIMENTO

Auditor da 5ª Comissão do STJD

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

Expediente =

Processo = 65/201f